



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

PROTOCOLO		<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Dec. Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda <input type="checkbox"/> Substitutivo <input type="checkbox"/> Redação Final	segunda-feira, 29 de junho de 2015 09:18 hs	N.º 20/2015

AUTOR: Vereador Daniel Honorato da Rosa

PROJETO DE LEI N.º 20/2015

Obriga os promotores de eventos, agências de publicidades, rádios, emissoras de televisão, e congêneres, no âmbito municipal, quando da publicidade de eventos festivos em que serão comercializadas bebidas alcoólicas, a veicularem mensagem com os seguintes dizeres:
%AGORA É CRIME A VENDA DE BEBIDAS ALCOÓLICAS PARA MENORES DE 18 ANOS . Art. 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente+ e dá outras providências.

O Excelentíssimo senhor prefeito municipal de Juína, MT, HERMES LOURENÇO BERGAMIM, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Juína aprovou, e ele, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Em todos os eventos festivos abertos ao público em geral, que comercializem bebidas alcoólicas, é obrigatório nas mais diversas formas de divulgação, conter o seguinte informativo, de forma escrita ou falada: %AGORA É CRIME A VENDA DE BEBIDAS ALCOÓLICAS PARA MENORES DE 18 ANOS . Art. 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente+

Art. 2º Os dizeres mencionados no artigo anterior deverão constar:

I . de forma escrita em cartazes de divulgação, *folders*, panfletos, *fleyers*, *outdoors* e qualquer outro meio de mídia impressa e;

II . na fala dos anunciantes quando o evento for divulgado em meio televisivo, rádio, mídia digital, redes sociais e serviços de som de rua.

Art. 3º O descumprimento do disposto no artigo anterior acarretará ao infrator as seguintes sanções administrativas:

I . advertência;



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUINA

II - multa;

III . em caso de reincidência a suspensão temporária de atividade, pelo período de (30) trinta dias, sem prejuízo da aplicação de multa e;

III . em caso de reincidência pela 2^a vez, cassação da licença do estabelecimento infrator.

Art. 4.^º O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta lei, no prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação, devendo informar necessariamente qual a Secretaria responsável pela fiscalização da divulgação dos eventos, forma, tamanho e tempo necessário para anunciar os dizeres estipulados no art. 1^º supra e, demais condições para aplicabilidade desta.

Art. 5.^º Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a data de sua publicação, ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2015.

Daniel Honorato da Rosa

Vereador

JUSTIFICATIVA

A defesa do direito da criança e do adolescente é papel de toda a sociedade, sendo necessário também que os promotores de eventos festivos se envolvam nesse processo.

O presente projeto pretende auxiliar no cumprimento do estabelecido no artigo 81 do Estatuto da Criança e do Adolescente quanto ao consumo e venda de produtos nocivos à saúde dos menores de idade.

É pública e notória a problemática do alcoolismo em nossa comunidade e é por isso, que vejo nesse projeto de lei uma forma de amenizar a venda ilegal e o consumo de bebidas alcoólicas a menores de idade.

Esclareço ser necessária a imposição de multa e demais penalidades aos promotores de eventos que descumprirem tal ordenamento, já que é dessa forma que a administração pode coagir seus administrados a cumprirem e observarem as regras legais para o caso.

Daniel Honorato da Rosa

Vereador